



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 726, 99
Fis. 14
2) m.

## REQUERIMENTO Nº 627/99

**AUTORIA: VEREADOR PAULO MÁRIO.**


**ASSUNTO:** requer regime de urgência urgentíssima na apreciação da **MOÇÃO Nº 15/99**, que manifesta apelo aos presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal, bem como a todas as lideranças partidárias do Congresso Nacional, para adoção de providências no sentido da criação da figura do **CONCILIADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO**, conforme disposto pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região.


**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
 Sala das Sessões, 10 / 8 / 1999  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente da Câmara


**REQUEREMOS**, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno, ao Plenário da Casa, seja apreciada em regime de urgência urgentíssima a **MOÇÃO Nº 15/99**, acima indicada, de autoria do subscritor deste.

**JUSTIFICATIVA:** Estamos formulando pedido de urgência para que a moção possa ser deliberada e encaminhada no menor prazo de tempo aos presidentes e lideranças partidárias daquelas Egrégias Casas, com a finalidade de sensibilizar os legisladores diante do assunto que, é importante frisar, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional.

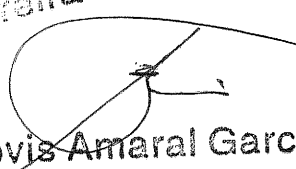
Casa do Poder Legislativo, 10 de agosto de 1999.

  
 Luiz Francisco Villaça

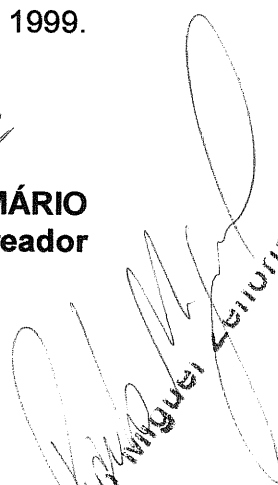
  
 João Afonso Sólis

  
 Marco Antonio Marcolino

  
 Luiz Carlos Ferreira

  
 Clóvis Amaral Garcia

  
**PAULO MÁRIO**  
 Vereador

  
 Paulo Miguel



C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 726, 199
Fls. 02

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MOÇÃO Nº 15/99**

**EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA.**

**ASSUNTO :** Manifestação de APELO deste Legislativo, solicitando aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a todas as Lideranças Partidárias existentes no Congresso Nacional, a adoção de providências no sentido da criação, na legislação obreira, da figura do **CONCILIADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO**, conforme disposto pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região.

**SENHORES VEREADORES,**

1. O País, politicamente, tanto no âmbito do Executivo como no Legislativo, vem passando por profundas modificações. Nesse contexto também o Poder Judiciário foi alvo recentemente de propostas legislativas buscando sua remodelação, notadamente a Justiça do Trabalho, onde se busca, inclusive, a extinção de alguns de seus órgãos.
2. A Justiça do Trabalho é o local onde os conflitos entre empregados e empregadores são soberanamente resolvidos. A reforma e a modernização da Justiça do Trabalho e a do Poder Judiciário como um todo é, sem dúvidas, uma das metas mais necessárias da atividade legislativa; porém, a extinção ou mutilação de órgãos ou de suas atividades é incompatível com a prática consagrada pelas modernas legislações.



C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 726, 99
Fls. 03

## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

3. Buscando tal reformulação, a Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região postulam, mediante uma sugestão de pauta que ora anexamos a esta Moção, a qual passa a fazer-lhe parte integrante, a criação do **CONCILIADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO**, ou seja, representantes de patrões e empregados, escolhidos em eleição direta pelos sindicatos de suas respectivas categorias, para fins de dirimirem os conflitos de natureza laboral, com dispensa da atuação de Juizes Togados na primeira fase de conciliação.
4. Somente após esgotada a fase conciliatória ou o recurso da conciliação, a solução dos conflitos seria levado aos Tribunais Regionais adotando, com isso, as modernas relações do trabalho preconizadas pela Organização Internacional do Trabalho, onde a valorização da conciliação, permitindo a manutenção da representação paritária, é necessidade extrema, conforme prática consagrada em diversas legislações mundiais, bem como no Brasil, onde a representação ora existente poderá vir a ser abolida.
5. Para que a Justiça do Trabalho possa ser melhor reformulada e modernizada, sem que seja extinta ou que lhe seja retirada a representação hoje existente, **REQUEREMOS**, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno, a remessa desta propositura aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a todas as Lideranças Partidárias existentes no Congresso Nacional, mediante manifestação de **APELO** deste Legislativo, solicitando a adoção de providências no sentido da reforma do Poder Judiciário e, em especial a da Justiça do Trabalho, seja realizada da melhor forma de modernização, adotando-se na lei processual obreira a figura do **CONCILIADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO**, conforme disposto pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, na manifestação em anexo, que fica fazendo parte integrante desta propositura.
6. Tendo em vista que o pedido atende os requisitos exigidos pelo Regimento Interno, podendo ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,  
10 de agosto de 1999 – 237º da Fundação

a)   
**PAULO MÁRIO**  
Vereador - PL

# AJUCLA - XV

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

## SUGESTÃO DE PAUTA

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	685, 99
Fls.	
a)	m

## MOVIMENTO PROPÕE CRIAÇÃO DO "CONCILIADOR DA RELAÇÕES DO TRABALHO"

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	726, 99
Fls.	04
a)	m

Trabalhadores, sindicalistas, representantes classistas e parlamentares, organizam movimento nacional em favor da criação, no âmbito da Reforma do Judiciário, do chamado "Conciliador das Relações do Trabalho", isto é, representantes de patrões e empregados, escolhidos em eleição direta pelos sindicatos de suas categorias, e que atuariam na Justiça do Trabalho como responsáveis exclusivos pela primeira instância nos dissídios individuais, bem como na segunda instância nos dissídios de greve, econômico e social.

De acordo com a proposta, os conflitos entre empregados e patrões seriam decididos pelos conciliadores, dispensando-se os juizes togados nas fases das demandas. Somente depois de esgotado o recurso da conciliação o processo seria enviado a Câmara de Conciliadores para solução dos conflitos e, posteriormente, aos Tribunais Regionais do Trabalho em grau de último recurso, ou seja finalizando os conflitos.

- As modernas relações do trabalho, de acordo com a Organização Internacional do trabalho - OIT, preconizam a conciliação por valorizar o conceito de cidadania.
- O Conciliador das Relações do Trabalho, em substituição à figura do juiz classista, permitiria a manutenção da representação paritária, instaurando o princípio da arbitragem no âmbito da Justiça do Trabalho, prática consagrada nas modernas legislações de países como Alemanha, França, Inglaterra e outros. É inconcebível no Brasil ou em qualquer lugar do mundo, uma Justiça do Trabalho sem representação das partes.
- No Brasil, 60% dos conflitos trabalhistas são dirimidos por acordo na fase de conciliação.

# AJUCLA - XV

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº.	726 / 99
Fls.	05
a)	m.

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº.	685 / 99
Fls.	
a)	m.

- A conciliação entre as partes reduz o custo da Justiça do Trabalho. Basta que sejam levados em conta os seguintes números: a tramitação, total de um processo trabalhista custa aos cofres públicos, em média, R\$ 850,00. Anualmente, em todo país, cerca de 916 mil processos se extinguem na fase de conciliação, o que resulta numa economia de R\$ 778,6 milhões (R\$ 850,00 X 916.000). Deduzindo-se deste total o custo de manutenção da representação classista (salários principalmente) que é cerca de R\$ 200 milhões a economia proporcionada aos cofres públicos, graças à conciliação, é de R\$ 578,6 milhões ao ano.
- A conciliação na primeira instância permitiria liberar, aproximadamente, 2,5 mil juizes togados que passariam a atuar na Justiça Federal. Ao mesmo tempo a primeira instância da Justiça do Trabalho poderia dispensar a pesada estrutura do judiciário trabalhista gerando outra considerável economia para os cofres públicos.
- Reformar e modernizar a Justiça do Trabalho, sim. Extingui-la, ou mutilá-la, não.

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	685, 99
Fls.	
a)	m

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	726, 99
Fls.	06
a)	m

**EMENDA À PEC Nº 96-A, DE 1.992  
(Do Sr. e outros)**

*Introduz modificações na estrutura da Justiça do Trabalho.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

“Art. 1º Suprimam-se os artigos 9º, 10 e 11 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 96-A/92, reordenando-se os demais.”

“Art. 2º Dê ao art. 12 da PEC 96-A/92 a seguinte redação:

Art. 12. Os artigos 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 111.....
- I.....
- II - .....
- III – as Juntas de Conciliação. (NR)
- § 1.º .....

    I – dezessete, dos quais onze togados e vitalícios escolhidos dentre juízes da magistratura trabalhista, três temporários dentre advogados e três temporários dentre membros do Ministério Público.

    II – dez temporários, Conciliadores das Relações de Trabalho com representação paritária dos trabalhadores e empregadores, advogados e que tenham exercido pelo menos um mandato no Tribunal Regional do Trabalho e na Junta de Conciliação.

        § 2.º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República, listas triplices elaboradas pelos Ministros, para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura de carreira; observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94. (NR)

C. M. E. B. P.  
PROT. GERAL Nº 726, 99  
Fls. 07  
a) m.

C. M. E. B. P.  
PROT. GERAL Nº 685, 99  
Fls. \_\_\_\_\_  
a) m

§ 3.º.....

‘Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação.’ (NR)

‘Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, observado o disposto no *caput* do art. 10.’ (NR)

‘Art. 114.....  
§ 1º .....  
§ 2º .....’

‘Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos por dois terços de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada entre os juízes a proporcionalidade estabelecida no art. 111, §1.º, I e um terço de Conciliadores das Relações de Trabalho, com mandatos temporários, indicados em lista tríplice ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que fará a nomeação.’ (NR)

*Parágrafo único.* Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de:

- I - .....
- II - .....

III – Os Conciliadores das Relações de Trabalho, escolhidos em lista tríplice através de assembléias nas federações e nos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores com base territorial na região, terão que satisfazer os critérios de escolha estabelecidos pelas Comissões de Avaliação dos Tribunais, constituídas de Juízes Togados Vitalícios e de Conciliadores das Relações de Trabalho em igual proporção. (NR).

a) - O Conciliador das Relações de Trabalho, enquanto na posse de seu mandato temporário no Tribunal Regional do Trabalho, receberá o mesmo provento que o Juiz Togado Vitalício. (NR)

‘Art. 116. A Junta de Conciliação será composta de dois Conciliadores das Relações de Trabalho, representantes dos empregados e dos empregadores. (NR)

*Parágrafo único.* (Revogado)

§ 1.º. Frustrada a conciliação, os Conciliadores das Relações de Trabalho promoverão a instrução e arbitragem do feito.

C. M. E. B. P.  
PROT. GERAL Nº. 726, 99  
Fls. 08  
a) m

C. M. E. B. P.  
PROT. GERAL Nº. 685, 99  
Fls. \_\_\_\_\_  
a) m

§ 2.º. Os Conciliadores das Relações de Trabalho, com mandatos temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho na forma do inciso III do Art. 115. (NR)

§ 3º. O Conciliador das Relações de Trabalho, enquanto na posse de seu mandato temporário na Junta de Conciliação, receberá no mínimo a metade dos proventos de Juiz Togado Vitalício do Tribunal Regional do Trabalho.' (NR)

'Art. 117. Os mandatos dos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 94, e dos Conciliadores das Relações de Trabalho são de três anos, permitidas as reconduções. (NR)

*Parágrafo único.* Os advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 94, e os Conciliadores das Relações de Trabalho terão suplentes." (NR)

"Art. 3.º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho, até sua substituição por Conciliadores das Relações de Trabalho." (NR)

"Art. 4.º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, até suas substituições por Conciliadores das Relações de Trabalho." (NR)

"Art. 5.º O Superior Tribunal de Justiça, no prazo de seis meses contado a partir da publicação desta Emenda, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o provimento na Justiça Federal dos juízes togados vitalícios e juízes substitutos das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho." (NR)

### JUSTIFICACÃO

A a existência da Justiça do Trabalho como Justiça especializada só se justifica devido a representação paritária.

As modificações introduzidas por esta Emenda à PEC 96-A/92, ao propor a supressão dos seus artigos 9º, 10, 11, e modificações no art. 12, têm por objetivo manter as recomendações da Organização Internacional do



C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	726 / 99
Fls.	09
a)	m

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	685 / 99
Fls.	
a)	m

Trabalho – OIT, que propõe a representação paritária como a melhor e mais eficiente fórmula para o Estado dirimir conflitos trabalhistas.

Estes postulados da OIT, podem ser encontrados nos diversos documentos preparados pelo seu Conselho de Administração, que valorizam positivamente a experiência dos tribunais colegiados, devido à sua composição tripartite, pela abrangência do conhecimento dos assuntos trabalhistas, pelos resultados obtidos por seus procedimentos informais e a sua relativa autonomia e maior celeridade na resolução de dissídios.

A importância da representação paritária na Justiça do Trabalho, vem sendo defendida por eméritos juristas, como o Prof. Josaphat Marinho, que em recente ensaio sobre a reforma do Judiciário afirma que a Justiça do Trabalho no Brasil não é uma anomalia, tratando-se de estrutura assemelhada à existente entre vários outros povos, como os da Comunidade Econômica Européia, citando o livro editado em 1.993, pelo Instituto Superior do Trabalho da França, que retrata “as jurisdições do trabalho nos Estados-membros da Comunidade Econômica Européia”, em que países como a Alemanha, onde o Tribunal do Trabalho é composto de “juízes profissionais” e de representantes de trabalhadores e empregadores; na Bélgica, sendo o Tribunal do Trabalho integrado por juízes de carreira e por “juízes sociais” em nome do empregador, do empregado, ou de “trabalhador independente” e na Grã-Bretanha, a jurisdição do trabalho compreende “juízes profissionais” e “juízes não profissionais” como representantes dos empregadores e dos assalariados, “segundo um sistema paritário comparável ao sistema francês do conselho de Prud’hommes”. Após um longo estudo sobre a formação da Justiça do Trabalho nos países membros da Comunidade Européia, ficou evidenciado que “A experiência de uma jurisdição permanente do trabalho coexistente com a jurisdição ordinária, está, agora, bem estabelecida na Europa. A história mostra que nenhum país, após Ter feito a experiência da jurisdição do trabalho, a ela renunciou. Ao contrário, as mudanças sobrevindas têm quase sempre por objeto ampliar a competência dos tribunais especiais do trabalho” (les Juridictions du Travail dans les États membre de la CEE, La Documentation Française, 1.993, p.406).

Por este motivo, dentre outros, a Justiça do Trabalho no Brasil é considerada uma das mais modernas do mundo, servindo de base para outros países, o modelo da participação dos representantes dos trabalhadores e empregadores na conciliação dos conflitos trabalhistas, que ao longo de mais

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº.	726, 99
Fls.	10
a)	m

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº.	685, 99
Fls.	
a)	m

de cinquenta anos de existência da Justiça do Trabalho no Brasil, tem se mostrados como um dos mais bem sucedidos instrumentos na resolução de conflitos do capital e trabalho, como podem ser comprovados pelo elevado índice de conciliações obtidos em 1.998, em que 45,1 % dos dissídios foram resolvidos na primeira audiência através da conciliação.

As exigências no processo de escolha dos Conciliadores das Relações de Trabalho no Tribunal Superior do Trabalho, que tornam obrigatórias a formação de advogado e a experiência de pelo menos um mandato nos Tribunais Regionais e nas Juntas de Conciliação, trará para a Corte máxima da Justiça do Trabalho, experientes conciliadores e julgadores, que através de suas vivências profissionais e no fórum trabalhista, poderão melhor contribuir para a interpretação jurídica na mais alta Corte da Justiça trabalhista.

Esta emenda incluiu o caráter temporário dos mandatos dos advogados e membros do Ministério Público, indicados segundo o art. 94, com direito a mais de uma recondução assim como aos Conciliadores das Relações de Trabalho, como um instrumento de fortalecimento e de estímulo ao bom desempenho da atividade.

Estabelece critérios mais seletivos para os Conciliadores das Relações de Trabalho escolhidos em lista tríplice, que terão seus nomes selecionados através de assembléias nas federações e nos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores com base territorial na região e terão que satisfazer os critérios de escolha estabelecidos pelas Comissões de Avaliação dos Tribunais, constituídas de Juízes Togados Vitalícios e de Conciliadores das Relações de Trabalho em igual proporção.

A inovação nas Juntas de Conciliação e Julgamento, que dá aos Conciliadores das Relações de Trabalho, a investidura completa para resolver os conflitos trabalhistas, sem a presença do juiz togado, é a maior garantia do êxito das conciliações, pois as partes tudo farão para chegar a um acordo, e, caso este acordo não seja obtido pelos Conciliadores, que funcionarão como árbitros, atendendo ao que de mais moderno existe em termos de Justiça, os autos processuais serão remetidos pelos Conciliadores ao Tribunal Regional do Trabalho.

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	726, 99
Fls.	11
a)	m.

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	685, 99
Fls.	
a)	m.

Os juízes togados trabalhistas e os juízes substitutos das Juntas de Conciliação e julgamento, serão absorvidos pela Justiça Federal, que carece de grande número de juízes em seus quadros.

A origem da representação paritária encontra-se nos Conseils de Prud'Hommes da França de 1.804. Há muitos países com Justiça do Trabalho Paritária em três instâncias, como por exemplo, a França, a Alemanha, a Inglaterra, a Suécia, a Argentina, o México e o Chile. Na Espanha a audiência prévia de conciliação é obrigatória perante representantes de empregados e empregadores. Na Organização Internacional do Trabalho - OIT/ONU, da qual o Brasil é fundador e signatário desde 1.919, as decisões são tomadas com votos de representantes dos Governos, Empregadores e Empregados.

A Justiça do Trabalho no Brasil teve a seguinte evolução:

1.907 - Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem (Representantes Leigos)

1.922 - Tribunais Rurais em São Paulo (Representantes Leigos)

1.932 - Juntas de Conciliação e Julgamento (vinculadas ao Ministério do Trabalho)

1.941 - Criação da Justiça do Trabalho

1.943 - Consolidação das Leis do Trabalho

A Representação Classista consta das Constituições Federais de 1.937, 1.946, 1967, 1969 e 1.988.

Na Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1.988 está insculpido no Art. 10 o seguinte dispositivo:

***"É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação."***

Com o objetivo de apresentar dados que possibilitem ao Legislador avaliar as dimensões das matérias que envolvem a Justiça do Trabalho, transcrevemos a seguir alguns tópicos do movimento processual e custos financeiros envolvidos:

### **MOVIMENTO PROCESSUAL E ACORDOS PROMOVIDOS**

Média de ações ajuizadas nos últimos três anos 2.000.000/ano.

C. M. E. B. P.  
 PROT. GERAL Nº. 726, 99  
 Fls. 32  
 a) m

C. M. E. B. P.  
 PROT. GERAL Nº. 685, 99  
 Fls.  
 a) m

Conciliações promovidas pela Junta de Conciliação e Julgamento com a participação classista na primeira audiência 1.200.000 (60%).

Conciliações promovidas exclusivamente por juízes classistas na primeira audiência 916.000 (45,1%)

### ORÇAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Total destinado pelo Orçamento Geral da União para a Justiça do Trabalho no ano de 1.999 = R\$ 3.258.232.403,00 (0,56% do Orçamento Geral da União)

Gastos com o pagamento de juízes classistas = R\$ 200.000.000,00 (6,06% do total destinado à Justiça do Trabalho e 0,004% do Orçamento Geral da União)

Demais gastos, inclusive com o pagamento dos juízes togados = R\$ 3.158.232.403,00 (representando 94,94% do total destinado à Justiça do Trabalho)

### RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Considerando que o custo médio de cada processo, até sua tramitação final é de R\$ 850,00 e que por intercessão dos juízes classistas uma média anual de 916.000 processos se extinguem na fase de conciliação, sem que seja acionada a estrutura do judiciário trabalhista, teremos:

$$916.000 \times R\$ 850,00 = R\$ 778.600.000,00$$

Quantia economizada em função dos acordos promovidos R\$778.600.000,00

Gastos com o pagamento de juízes classistas.....R\$200.000.000,00

Economia para os cofres públicos.....R\$578.600.000,00

Sala das Sessões, de de 1.999

Deputado



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	726, 199
Fis.	3
a)	<i>[Signature]</i>

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

**MOÇÃO N.º 15/99** - manifestação de **APELO** deste Legislativo aos Exmos. Srs. Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a todas as Lideranças Partidárias existentes no Congresso Nacional, a adoção de providências no sentido da criação, na legislação obreira, da figura do **CONCILIADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO**, conforme disposto pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região.

- (S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR
- (S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO
- (N) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1999

*[Signature]*  
**MARCO ANTONIO MARCOLINO**  
Presidente em exercício



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

## PARECER DO RELATOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL N.º 726, 99
Fls. 15

1. **MATÉRIA EM EXAME:** Moção n° 15/99 – do vereador Paulo Mario – de apoio aos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como às lideranças partidárias do Congresso Nacional, solicitando a adoção de providências no sentido da criação, na legislação obreira, da figura do Conciliador das Relações do Trabalho, conforme disposto pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região.

## 2. RELATÓRIO

Trata-se de matéria técnica referente à Justiça do Trabalho. Embora notemos que a mesma vá sofrer modificações significativas, inclusive com a possível extinção dos juizes classistas, procura-se criar a figura do conciliador para substituí-lo, ou seja, aparentemente, como diz o adágio popular, troca-se seis por meia dúzia.

No entanto, como é matéria técnica que demanda maiores explicações por parte do autor, somos pela sua normal tramitação.

Casa do Poder Legislativo, 12 de agosto de 1999.

  
NELSON SASAHANA – Presidente e Relator

## 3. VOTOS FAVORÁVEIS AO PARECER DO RELATOR, EMITIDOS EM 12/8/99:

  
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Vice-Presidente

  
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) – Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
Prot. Geral nº	726 199
Fl.	10
a.	

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **MOÇÃO Nº 15/99**

Relator: Clóvis Amaral Garcia (Clóvinho)

### PARECER DO RELATOR

1-) A matéria em análise, de autoria do vereador Paulo Mário, manifesta apelo deste Legislativo aos Exmos Srs. Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a todas as lideranças partidárias existentes no Congresso Nacional para adoção de providências no sentido da criação, na legislação obreira, da figura do **CONCILIADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO**, conforme disposto pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região.

2-) No aspecto desta Comissão, foi observada uma relação custo/benefício muito grande, que resultará em diminuição dos custos e gerará economia aos cofres públicos.

### CONCLUSÃO

3-) PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 17 de agosto de 1999.

  
CLÓVIS AMARAL GARCIA (Clóvinho)  
Relator e Vice-presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
Prot. Geral nº	726 / 99
Fl.	17
a.	

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref. MOÇÃO Nº 15/99

Relator: Clóvis Amaral Garcia (Clovinho)

**DECISÃO DA COMISSÃO, em 17 de agosto de 1999.**

Favoráveis ao parecer do relator

Contrários ao parecer do relator

Luiz Francisco Villaça

Mário Rizzardo

Nicola Cortez





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Moção nº 15/99

TURNO DE VOTAÇÃO: único EM: 17/08/99 - NA 25ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA:  APROVAÇÃO      ( ) REJEIÇÃO

- MAIORIA SIMPLES
- ( ) MAIORIA ABSOLUTA
- ( ) DOIS TERÇOS

C. M. E. B. P.
Prot. Geral nº <u>226/99</u>
Fl. <u>18</u>
a. <u>18</u>

VEREADOR	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	ABSTENÇÃO
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA (só desempate)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
<b>TOTAL</b>	12	06	

RESULTADO: \_\_\_\_\_

APROVADO POR 12 VOTOS A 6

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.

Prot. Geral nº 726/99

Fl. 21

a. 12

## REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Proposta Nº 15/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR	
RECEBIDO EM: <u>12/8/1999</u>	POR: <u>[Signature]</u> Presidente da Comissão
RELATOR: <u>Nelson Sarabara</u>	PRAZO DO RELATOR: <u>27/8/1999</u>
PRAZO DA COMISSÃO: <u>19/8/1999</u> abaixo)	ALTERADO PARA: <u>   </u> / <u>   </u> / 1999 (conforme ocorrência
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____ _____ _____	
PARECER EMITIDO EM <u>12/8/1999</u>	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO	
RECEBIDO EM: <u>11/5/1999</u>	POR: <u>[Signature]</u> Paulo Mário Arruda de Vasconcellos Presidente da Comissão
RELATOR: <u>Dorivaldo</u>	PRAZO DO RELATOR: <u>17/5/1999</u>
PRAZO DA COMISSÃO: <u>17/5/1999</u>	ALTERADO PARA: <u>   </u> / <u>   </u> / 1999 (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: <u>Req. Urg. 6-27/99 - aprovada em 10/5</u> _____ _____	
PARECER EMITIDO EM <u>17/5/1999</u>	



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

[CMdB1]

C. M. E. B. P.

Prot. Geral nº 726/99

Fl. 28

a. [assinatura]

## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: MOÇÃO Nº 15/99 RECEBIMENTO: 10/08/1999

AUTOR (ES): Paulo Mácio



QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES

### P R A Z O S



TURNO ÚNICO PREVISTO: 17/08/1999

OBSERVAÇÕES: Req. vag. 627/99 (aprov. 10/8/99)

### REGISTRO DA MESA QUANTO ÀS VOTAÇÕES

VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17/8/99

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL

### RESULTADO

APROVADO POR 12 VOTOS A 6

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA